



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

### **- LEI Nº 6.537, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025 -**

*“Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual no âmbito do Município de Pirassununga e dá outras providências.”*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA, E O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Fica criado o Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

**Art. 2º** O Cadastro Municipal terá as seguintes finalidades:

I - Permitir o acesso público, observadas as disposições legais sobre sigilo e proteção de dados pessoais;

II - Auxiliar órgãos públicos, entidades privadas e a sociedade civil na prevenção e combate à violência sexual;

III - Promover maior transparência e segurança à população de Pirassununga;

IV - Dispor medidas de prevenção aos crimes de violência contra a mulher e aos crimes contra a dignidade sexual.

**Art. 3º** O cadastro de que trata esta Lei conterá, no mínimo, as seguintes informações das pessoas condenadas:

I - Nome completo e alcunhas, Registro Geral (RG), ou outro documento que o venha substituir, Cadastro de Pessoa Física (CPF), características físicas e identificação datiloscópica;

II - Número do processo judicial vinculado;

III - Natureza e Tipificação do crime imputado ou condenado;

IV - Situação processual atualizada;

V - DNA;

VI - Fotos;

VII - No caso de pessoa condenada que esteja em liberdade condicional, local de moradia e atividade laboral desenvolvida nos últimos três anos.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Parágrafo único. Em todo caso devem ser respeitados os ditames da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD) e o sigilo das vítimas.

Art. 4º O Município de Pirassununga poderá estabelecer os critérios para acesso e gestão das informações constantes na base de dados, podendo firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais e órgãos federais para garantir a atualização e a utilização eficiente do Cadastro Municipal de Pessoas Condenadas por Crimes de Violência Contra a Mulher e Crimes Contra a Dignidade Sexual.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º A inclusão de nomes no Cadastro Municipal independe de condenação definitiva transitada em julgado, conforme estabelece o art. 234-B, §1º, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), sendo que restará público até que haja a reabilitação judicial do condenado.

Parágrafo único. Havendo absolvição em grau recursal, será restabelecido o sigilo em face do indivíduo outrora condenado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Pirassununga, 4 de dezembro de 2025.

**FERNANDO LUBRECHET**

**Prefeito Municipal**

Publicada no Diário Oficial Eletrônico  
do Município de Pirassununga.

ANA LÍDIA DE SOUZA PELAIS.

Secretaria Municipal de Governo.

acs/.